





## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA BÁSICA DO DEPARTAMENTO

Art. 2º - O Departamento Estadual de Estatística - D.E.E. - tem a seguinte estrutura básica:

- 1 - Gabinete do Diretor;
- 2 - Divisão de Coleta;
- 3 - Divisão de Apuração e Análises;
- 4 - Divisão de Documentação e Divulgação.

§ 1º - O Departamento Estadual de Estatística - D.E.E. - será dirigido por um Diretor nomeado pelo Governador do Estado;

§ 2º - O assessoramento jurídico ao Departamento Estadual de Estatística será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

§ 3º - As atividades internas de programação, orçamento e organização administrativa do Departamento Estadual de Estatística serão exercidas sob a orientação técnica de um Assessor de Programação e Orçamento.

## CAPÍTULO III

### ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

#### SEÇÃO I

##### DO GABINETE DO DIRETOR

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA BÁSICA DO DEPARTAMENTO

Art. 2º - O Departamento Estadual de Estatística - D.E.E. - tem a seguinte estrutura básica:

- 1 - Gabinete do Diretor;
- 2 - Divisão de Coleta;
- 3 - Divisão de Apuração e Análises;
- 4 - Divisão de Documentação e Divulgação.

§ 1º - O Departamento Estadual de Estatística - D.E.E. - será dirigido por um Diretor nomeado pelo Governador do Estado;

§ 2º - O assessoramento jurídico ao Departamento Estadual de Estatística será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

§ 3º - As atividades internas de programação, orçamento e organização administrativa do Departamento Estadual de Estatística serão exercidas sob a orientação técnica de um Assessor de Programação e Orçamento.

## CAPÍTULO III

### ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

#### SEÇÃO I

#### DO GABINETE DO DIRETOR

Art. 3º - Ao Gabinete do Diretor compete:

- I - prestar assistência ao titular do Departamento em suas tarefas administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Diretor;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Diretor;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse do Departamento;
- V - coordenar as relações administrativas do Diretor com os Poderes do Estado.

## SEÇÃO II

### DA DIVISÃO DE COLETA

Art. 4º - À Divisão de Coleta compete:

- I - planejar, em articulação com o sistema nacional de estatística, inquéritos, pesquisas e levantamentos;
- II - elaborar instrumentos de coleta de dados do interesse do Estado;
- III - realizar coleta e crítica de dados;
- IV - exercer outras atividades necessárias à coleta estatística.

## SEÇÃO III

### DA DIVISÃO DE APURAÇÃO E ANÁLISES

Art. 5º - À Divisão de Apuração e Análises compete:

- I - apurar e analisar dados coletados ou recebidos;
- II - elaborar tabulações destinadas ao uso da administração pública ou do setor privado;
- III - articular-se, permanentemente, com os órgãos do sistema nacional, visando ao constante aperfeiçoamento das técnicas e resultados.

## SEÇÃO IV

### DA DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 6º - À Divisão de Documentação e Divulgação compete:

- I - coletar e manter toda a documentação e informação de interesse estatístico do Estado;
- II - elaborar e executar plano de divulgação estatística;
- III - exercer outras atribuições necessárias às atividades de documentação e divulgação estatística.

Art. 3º - Ao Gabinete do Diretor compete:

- I - prestar assistência ao titular do Departamento em suas tarefas administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Diretor;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Diretor;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse do Departamento;
- V - coordenar as relações administrativas do Diretor com os Poderes do Estado.

## SEÇÃO II

### DA DIVISÃO DE COLETA

Art. 4º - À Divisão de Coleta compete:

- I - planejar, em articulação com o sistema nacional de estatística, inquéritos, pesquisas e levantamentos;
- II - elaborar instrumentos de coleta de dados do interesse do Estado;
- III - realizar coleta e crítica de dados;
- IV - exercer outras atividades necessárias à coleta estatística.

## SEÇÃO III

### DA DIVISÃO DE APURAÇÃO E ANÁLISES

Art. 5º - À Divisão de Apuração e Análises compete:

- I - apurar e analisar dados coletados ou recebidos;
- II - elaborar tabulações destinadas ao uso da administração pública ou do setor privado;
- III - articular-se, permanentemente, com os órgãos do sistema nacional, visando ao constante aperfeiçoamento das técnicas e resultados.

## SEÇÃO IV

### DA DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 6º - À Divisão de Documentação e Divulgação compete:

- I - coletar e manter toda a documentação e informação de interesse estatístico do Estado;
- II - elaborar e executar plano de divulgação estatística;
- III - exercer outras atribuições necessárias às atividades de documentação e divulgação estatística.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - A implantação da estrutura do Departamento de que trata esta lei ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos, a partir da publicação do Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 8º - Na conformidade do disposto na presente lei, fica reorganizado o Departamento Estadual de Estatística - DEE - diretamente subordinado ao Governador, mantidas as mesmas denominações, localização, pessoal e instalações atuais.

Art. 9º - Ficam criados no Departamento Estadual de Estatística os cargos em comissão constantes do Anexo à presente Lei, com os símbolos e valores nele especificados.

Art. 10 - Ficam extintos os cargos em comissão e as funções gratificadas existentes na estrutura do Departamento Estadual de Estatística, não constantes do Anexo a que se refere o artigo anterior, e automaticamente exonerados os atuais ocupantes.

Art. 11 - Sem prejuízo das alterações que venham a ser regularmente efetuadas, ficam automaticamente distribuídos ao Departamento Estadual de Estatística, na forma da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968, as dotações e os créditos orçamentários consignados ao atual Departamento de mesmo nome, no orçamen-

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - A implantação da estrutura do Departamento de que trata esta lei ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos, a partir da publicação do Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 8º - Na conformidade do disposto na presente lei, fica reorganizado o Departamento Estadual de Estatística -DEE - diretamente subordinado ao Governador, mantidas as mesmas denominações, localização, pessoal e instalações atuais.

Art. 9º - Ficam criados no Departamento Estadual de Estatística os cargos em comissão constantes do Anexo à presente Lei, com os símbolos e valores nele especificados.

Art. 10 - Ficam extintos os cargos em comissão e as funções gratificadas existentes na estrutura do Departamento Estadual de Estatística, não constantes do Anexo a que se refere o artigo anterior, e automaticamente exonerados os atuais ocupantes.

Art. 11 - Sem prejuízo das alterações que venham a ser regularmente efetuadas, ficam automaticamente distribuídos ao Departamento Estadual de Estatística, na forma da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968, as dotações e os créditos orçamentários consignados ao atual Departamento de mesmo nome, no orçamen-

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º - Ao Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional compete:

- I - controlar o cumprimento de normas legais que regem o exercício das profissões: médica, odontológica, farmacêutica, afins e auxiliares;
- II - fiscalizar a expedição de licenças para drogas, produtos biológicos, curativos, estupefacientes e psico-fármacos;
- III - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

SEÇÃO V

DO SERVIÇO TÉCNICO-NORMATIVO

Art. 7º - Ao Serviço Técnico-Normativo compete:

- I - manter registro das entidades de saúde, públicas ou particulares, que operam no Estado;
- II - elaborar normas e requisitos mínimos para funcionamento das unidades de saúde, públicas ou particulares, zelando pelo cumprimento dos mesmos;
- III - elaborar e fazer cumprir as normas referentes ao combate às enfermidades transmissíveis;
- IV - elaborar e fazer cumprir as normas que visem à eliminação dos riscos do ambiente que favorecem à incidência e à prevalência de enfermidades;
- V - elaborar e fazer cumprir as normas e requisitos mínimos para a construção, modificação e ampliação de edifícios destinados a unidades de saúde, pública ou particulares;
- VI - elaborar projetos-modélo para a construção de unidades de saúde;
- VII - estudar os problemas, elaborar e fazer cumprir normas sobre higiene de habitações, bem como de estabelecimentos públicos e particulares, piscinas, estações balneárias e termas e sobre o controle de contaminação do ambiente;
- VIII - elaborar e fazer cumprir normas sobre higiene de alimentação e do trabalho, em coordenação com outros órgãos e entidades;
- IX - elaborar normas referentes a serviços de abastecimento de água e de esgotos, em colaboração com outros órgãos e entidades;
- X - assessorar entidades de saúde, públicas e particulares, em relação aos problemas de engenharia e arquitetura;
- XI - estudar os problemas e necessidades de educação para a saúde, assim como elaborar normas, métodos e técnicas, no particular;
- XII - assessorar outros órgãos públicos e entidades particulares, na política de programas educativos que visem a melhoria dos padrões de saúde;
- XIII - preparar subsídios necessários a elaboração de programas de treinamento de pessoal;
- XIV - elaborar e fazer cumprir normas para a prestação de serviços de enfermagem.

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 8º - Os Órgãos Regionais de Saúde reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 9º - O Instituto de Assistência Hospitalar (IAH) tem composição e competências fixadas conforme Lei e Regimento próprio.

Parágrafo único - O Secretário de Saúde poderá utilizar o pessoal lotado ou em exercício na Secretaria para prestar ao Instituto serviços técnicos de caráter normativo ou os pertinentes à administração geral, mediante designação por portaria.

CAPÍTULO V

ÓRGÃO COLEGIADO

SEÇÃO ÚNICA

DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 8º - Os Órgãos Regionais de Saúde reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 9º - O Instituto de Assistência Hospitalar (IAH) tem composição e competências fixadas conforme Lei e Regimento próprio.

Parágrafo único - O Secretário de Saúde poderá utilizar o pessoal lotado ou em exercício na Secretaria para prestar ao Instituto serviços técnicos de caráter normativo ou os pertinentes à administração geral, mediante designação por portaria.

CAPÍTULO V

ÓRGÃO COLEGIADO

SEÇÃO ÚNICA

DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

ANEXO

ESTADO DO PIAUÍ

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Diretor do Departamento	1	1C	1.200,00
Chefe do Gabinete	1	3C	500,00
Assessor Chefe	1	3C	500,00
Diretor de Divisão	3	4C	400,00
Oficial de Gabinete	1	7C	200,00

*Handwritten signatures and notes on the left margin, including the name "Júlio" and "Seu" with a large flourish.*

ANEXO

ESTADO DO PIAUÍ

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Diretor do Departamento	1	1C	1.200,00
Chefe do Gabinete	1	3C	500,00
Assessor Chefe	1	3C	500,00
Diretor de Divisão	3	4C	400,00
Oficial de Gabinete	1	7C	200,00

*Handwritten signatures and notes on the left margin, including the name "Júlio" and "Seu" with a large flourish.*

to do presente exercício.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de julho de 1969

Adilmar B. G.  
Aurino Nunes Filho  
Subs. Gen. L. S.  
Alcides da Costa Lima  
Antônio Augusto Sobral  
Dr. Valdo Ribeiro de Almeida  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada, na Secretaria do Governo aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

Aurino Nunes Filho  
AURINO NUNES FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO  
Sen. J. J.

to do presente exercício.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de julho de 1969

Alfredo da Costa Lima  
Aurino Nunes Filho  
Subst. Leg.  
Alfredo da Costa Lima  
Aurino Nunes Filho  
Orvaldo Ribeiro de Almeida  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada, na Secretaria do Governo aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

Aurino Nunes Filho  
AURINO NUNES FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO  
Jen Jor